



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001143-48.2012.815.0151

Origem : 1ª Vara da Comarca de Conceição

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Cibele Maria da Silva Rodrigues

Advogado : Damião Guimarães Leite

Apelado : Município de Santa Inês

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 DA ATIVIDADE EXTRACLASSE. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL COM BASE NA Nº 11.738/2008. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL A RESPALDAR O PLEITO EXORDIAL E CONFIRMAR CARGA HORÁRIA. ÔNUS DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESINCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- A Lei nº 11.738/2011 assegura ao profissional do

Magistério Público da Educação Básica a inclusão das horas extraclasse na jornada, correspondente ao mínimo de 1/3 da carga horária por força de imperativo legal, desde que corresponda à carga horária e à lei local, hábeis a respaldar os docentes.

- É obrigação da demandante provar os fatos constitutivos do seu direito, na forma consagrada pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil e se o conjunto probatório não demonstra, de forma convincente, as alegações narradas na exordial não deve ser acolhida a pretensão ali exposta.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Cibele Maria da Silva Rodrigues ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 da Atividade Extraclasse**, em face do **Município de Santa Inês**, sob a alegação de ser professora municipal, pelo que faz jus ao recebimento do piso salarial nacional, criado pela Lei nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças salariais retroativas inerentes ao piso. A parte autora carrou aos autos a documentação de fls. 16/21.

Devidamente citado, o **ente municipal** não apresentou contestação, certidão de fl. 34, com a decretação da revelia à fl. 35.

Às fls. 42/43V, o Juiz *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos constam, com esteio no **art. 269, I, do Código de Processo Civil**, julgo **IMPROCEDENTE os pedidos e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito.**

Inconformada, a autora manejou **APELAÇÃO**, fls. 50/58, aduzindo, em síntese, que o piso salarial do magistério, inculpido na Lei nº 11.738/2008, não depende da carga horária exercida pela docente. Requer, ainda, que seja cumulativamente deferido o pedido de diferenças salariais e seus reflexos nos vencimentos da demandada.

Contrarrazões não ofertadas, certidão de fl. 64.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, absteve-se de opinar no mérito.

Diligência realizada, porém não atendida, fls. 73/78.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia consiste em saber se **Cibele Maria da Silva Rodrigues** tem direito a receber o piso salarial do magistério nos moldes requeridos na inicial, precisamente estabelecidos pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Ao rejeitar pretensão da requerente, o sentenciante ponderou que:

Considerando que a parte autora não logrou êxito em comprovar a existência de direito municipal a amparar o seu pleito, conforme intimada nos termos do art. 337, do CPC e não podendo a lei federal 11.738/08 ser aplicada ao presente caso por exigência contida no art. 22, § 8º, IV, da Constituição Estadual, respaldado pelo art. 61, § 1º, I, da Constituição Federal, nada resta fazer a não ser julgar improcedente os pedidos, fl. 43/V.

Realmente, razão não assiste à apelante, pelos motivos que passo expor.

Primeiramente, a previsão genérica do piso salarial da categoria por lei federal não dispensa a necessidade de lei local específica para alterar o padrão de remuneração do servidor público, sob pena de ofensa ao princípio federativo e à autonomia municipal.

Nesse sentido,

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO
DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL
NACIONAL. ALTERAÇÃO DOS VENCIMENTOS.
INADMISSIBILIDADE. 1. Pretensão ao piso salarial
do magistério com base na Lei nº 11.738/08. Ausência

de prova de que o servidor exerce atividades que se qualificam como de docência ou de suporte técnico à docência. 2. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X, CF). 3. A previsão de piso salarial nacional por Lei Federal não dispensa a necessidade de Lei local específica para alterar o padrão de remuneração do servidor público, sob pena de ofensa ao princípio federativo e à autonomia municipal. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula nº 339 STF). Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; APL 1003728-59.2015.8.26.0405; Ac. 8772734; Osasco; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Décio Noratangeli; Julg. 02/09/2015; DJESP 09/09/2015).

E,

AÇÃO DE COBRANÇA - Servidora Pública - Educadora Infantil - Pretensão à revisão e equiparação salarial com o cargo de Professor da Educação Infantil cumulada com condenação ao pagamento de diferenças decorrentes, em função do advento da Lei ° 11.738/08 que instituiu o Piso Salarial Nacional para a categoria - Impossibilidade

Observância da Sumula Vinculante nº 37 do C. STF - Precedentes desta E. Corte – Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 0003799-52.2013.8.26.0210, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 11/03/15).

Ademais, ainda com base na teoria do ônus da prova que, como se sabe, está muito clara no mencionado art. 333, compete à parte autora a confirmação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora/recorrente.

Nesse caminhar **Humberto Theodoro Júnior** assevera:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 2. 38. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003).

No entanto, além de não existir lei municipal a respaldar o direito da recorrente, uma vez chamada a comprovar a carga horária que labora, quedou-se inerte. Portanto, a sentença é irretocável, conquanto proferida em ressonância com precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº

11.738/2008. PEDIDOS DE IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL NOS TERMOS DA REFERIDA LEI, DE 1/3 (UM TERÇO) DA CARGA HORÁRIA PARA AS ATIVIDADES EXTRACLASSE, BEM COMO DE PAGAMENTO RETROATIVO DA DIFERENÇA DO PISO SALARIAL, DESDE JANEIRO DE 2009. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA SERVIDORA. ÔNUS DA AUTORA, POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PRETENDIDO. [ART. 333, INCISO I, DO CPC](#). SEGUIMENTO NEGADO NOS TERMOS DO [ART. 557, CAPUT, DO CPC](#). A Lei federal n. 11.738/2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do caput do [art. 60 do ato das disposições constitucionais transitórias](#), para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve ser adotada por todos os estados e municípios 2. Cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do [art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil](#). 3. Recurso ao qual se nega seguimento, nos termos do [art. 557, caput, do CPC](#). 1 expostas estas considerações e levando em conta os precedentes da corte, nego seguimento ao recurso, conforme autoriza o [art. 557, caput, do CPC](#) (TJPB; APL 0001121-87.2012.815.0151; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 16/07/2015; Pág. 7) - negritei.

E,

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. CÔMPUTO DA REMUNERAÇÃO ATÉ 26/04/2011 E, A PARTIR DAÍ, O VENCIMENTO BÁSICO, COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO PISO. ADIN N.º 4.167/DF. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR. ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR, POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico.
2. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2º daquela Lei Federal n.º 11.738/2008, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas.
3. Cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do

Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001119-20.2012.815.0151. ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Conceição. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: João Marinho Filho. APELADO: Município de Santa Inês).

Não retira esse entendimento, o fato de ter sido decretada a revelia do Município de Santa Inês, pois, ao se tratar de fazenda pública, os efeitos decorrentes do art. 320, II, do Código de Processo Civil, não podem incidir na espécie.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de outubro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador

Relator